

Sua.

Proc. 13.050/37

39

Vistos e relatados os autos do presente processo, em que o Ministerio da Viação e Obras Públicas solicita, por intermédio do Sra. Ministro do Trabalho Indústria e Comércio, parecer sobre o projeto referente à criação de uma caixa de aposentadoria para o pessoal do Departamento dos Correios e Telégrafos;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, responder ao Sra. Ministro da Viação e Obras Públicas nos termos do parecer do Dr. 19 Adjunto do Procurador Geral, o qual fica fazendo parte integrante do presente acórdão.

Rio de Janeiro, 5 de Maio de 1938

Francisco Barbosa de Resende Presidente

Americo Adolf Relator

Fui presente J. Leonel de Resende Alvim Procurador

Geral

PARECER

Não obstante o disposto no art. 1º do dec. 20.465, de 1 de Outubro de 1931, o pessoal do Serviço de Telégrafos da União não chegara, até a data do ofício de fls. 5, a gozar das vantagens do seguro social, devido a se ter malogrado a tentativa da instalação de sua Caixa de Aposentadoria e Pensões, pelos motivos expostos no mesmo ofício.

Sí bem que entre os servidores do telégrafo oficial muitos, na qualidade de funcionários públicos, já tivessem asseguradas as regalias da aposentadoria federal, avultado número deles - dentre contratados, diaristas, extra-numerários - quedavam-se, na falta de quella qualidade, absolu-

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Proc. 13.050/37

Fls. 2

tamente desamparados. Por isto, é de se louvar o novo impulso dado, pelo expediente de fls. 2, à idéia, já consubstanciada em lei, de os colocar sob a égide do regime brasileiro de seguros sociais.

Entretanto, já então um novo diploma legal viera ao encontro dessa iniciativa. Com efeito, a lei nº 367, de 31 de dezembro de 1936, que criou o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, estabeleceu, no art. 25:

" O regime desta lei é extensivo aos operários e empregados em serviços industriais explorados diretamente pelos Governos da União, Estaduais, Municipais, do Distrito Federal e do Território da Fazenda, inclusive os contratados, tarefeiros ou artistas, e efetivos ou extramunerários que não tenham direito a aposentadoria pelo Tesouro Nacional ou dos Estados respectivos. "

Como disposição posterior, o artigo acima transscrito revogava, evidentemente, o art. 19 do dec. 20.465, deixando, pois sem objetivo o expediente de fls. 2, que tendia, aliás, para um regime algo heterodoxo em relação ao do dec. 20.465 ( vide ante-projeto de fls. 6 a 27 ).

Todavia, esse dispositivo não chegou, segundo nos consta, a ter aplicação prática, quanto aos servidores do D.G.T., sem direito a aposentadoria pelo Tesouro Nacional.

Se outro motivo não militar, a razão, parece-nos, está em que o regulamento da lei 367 ( dec. 1.918, de 27 de Agosto de 1937 ) restringiu, pelo menos aparentemente, o disposto no art. 25 da dita lei. Com efeito, classificando, na alínea 5º do art. 3º, como associados do I.A.P.I., os empre-

Proc. 15.080/57

V. 3.3

gados que trabalhassem em serviços diretamente ligados à produção manufatureira ou à transformação de utilidades, preocítuou, na clínica b, que seriam, também, associados ao I.A.P.E.L., os empregados que trabalhassem nos serviços mencionados na alínea anterior, quando explorados diretamente pelos governos da União, dos Estados, etc. Bando, no que não parece, a exclusão dos empregados do IN.C.R.F., que não exploram serviços diretamente ligados à produção manufatureira ou à transformação de utilidades.

Essa restrição, aparente ou não, não impediria, entretanto, que o Governo, por via de interpretação ou corrigindo o regulamento, assegurasse o cumprimento do art. 23 da lei 867, fazendo ingressar no I.A.P.E.L., os empregados do B.C.T., com direito à representatividade pelo Tesouro Nacional.

Isso que surge, parem, o recente decreto-lei nº 998, de 23 de Fevereiro do corrente ano, criador do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, o qual estabelece, em seu art. 3º : 2.º Os contribuintes do I.P.A.S. S. S. :

b) os extramunerários que executam serviços de caráter permanente.

Assim, a lei 998 vem reunir no I.P.A.S. S. S. aquéllos mesmos empregados ou operários, inclusive contratados, tarefeiros ou artistas, efetivos ou extramunerários, referidos no art. 23 da lei do I.A.P.E.L., porquanto, sob a denominação extramunerários, desde a publicação da lei que reajustou os quadros e vencimentos do funcionalismo civil da União, ficaram compreendidos todos os que trabalhem extra-quadro nos serviços públicos em geral e nos de natureza industrial ( art. 51 da lei 234, de 22-10-1930 ).

Proc. 13.050/37

Fls 4

Não vale objetar que o I.P.A.S.E. só abrange os extranumerários que executem serviços de natureza permanente. Esta última expressão não tem o sentido restritivo que aparentemente dela emerge, porque na exposição de motivos que acompanhou o decreto-lei 288, ficou esclarecido que a referida expressão só visou excluir aqueles extranumerários que desempenhassem funções meramente eventuais (vide "Diário Oficial" de 24-2-1938, pg. 3.628).

Cumpre, porém, reasalar. O art. 55 do decreto-lei 288 dispõe: "Não estão compreendidos no disposto no art. 3º os contribuintes obrigatórios dos atuais Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões subordinados ao C.N.T. do M.T.I.C."

Dessa disposição se infere que os extranumerários que já estejam contribuindo para Institutos ou Caixas continuarão filiados aos mesmos.

Acontece, entretanto, no que toca aos extranumerários (para usar da expressão consagrada) do D-C-T., o seguinte: embora reconhecidos em lei como associados do I.A.P.I., para o mesmo não estão contribuindo.

Assim, necessário se torna esclarecer o verdadeiro sentido do art. 55 do decreto-lei 288, isto é, se o mesmo alcança os contribuintes de direito ou somente os contribuintes de fato, dos Institutos e Caixas, usando-se daí a última expressão para mencionar aqueles que já se acham materialmente vinculados às aludidas instituições.

Não cabe, evidentemente, ao Egregio Conselho resolver tal dúvida, visto não lhe estar aféta a execução do decreto-lei 288.

Em suma, pois, o nosso parecer é que se informe ao Exmo. Snr. Ministro:

1º) que o ante-projeto de fls. perdeu o

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO.

Proc. 18.050

Fls.5

objetivo, em face da lei nº 367 e do decreto lei nº 298;

2º) que é necessário seja bem esclarecido o sentido do art. 55 do dec.-lei 298, afim de ficar definida a situação dos extranumerários do D.C.T., em face, quer do I.A.P.I. quer do I.P.A.S.E., nendo que, no caso de se concluir pela sua filiação ao primeiro, carece de interpretação ou de corrigenda o art. 39, alínea b, do regulamento aprovado pelo dec. nº 1.918, de 27-8-1937, para que se restabeleça a sua harmonia com o art. 25 da lei nº 367, de 31-12-1936.

Publicado no Diário Oficial em: 14-6-38